

TERMO DE REVOGAÇÃO

REF.: REVOGAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001.02.10.2025-DIV

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00008.20250916/0002-40

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DISPLAY TOUCH E TOTEM, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS/CE.

A **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DO DESPORTO ESCOLAR**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no artigo 71, II, da Lei 14.133/2021, alterada e consolidada, bem como na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, RESOLVE:

I - DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento do processo em questão.

Acerca do assunto, o **artigo 71, II, da Lei 14.133/2021**, in verbis, preceitua:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Em consonância, a sumula 473 do Supremo Tribunal Federal preceitua: “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

A revogação do processo licitatório em curso impõe-se como medida de rigor administrativo e zelo com o erário. Após a publicação do edital, foram apresentadas 3 (três) impugnações pelas empresas MICROSENS S/A, VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA e SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, cujas alegações, uma vez analisadas e acolhidas, revelaram a existência de vícios materiais que comprometem a finalidade do certame. A constatação de falhas nas descrições técnicas dos itens representa um fato superveniente que torna a continuidade do processo inoportuna e contrária ao interesse público, exigindo da Administração uma atuação pautada no poder-dever de autotutela para assegurar que o procedimento se desenvolva sobre bases legais e tecnicamente sólidas.

O fundamento para tal ato reside no artigo 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a revogação por razões de conveniência e oportunidade, desde que decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado. As incorreções apontadas, que afetam diretamente a formulação da pesquisa de preços de referência, constituem precisamente este fato, pois maculam a competitividade e a isonomia, pilares do processo licitatório.

Prosseguir com o certame nestas condições violaria os princípios do planejamento e da eficiência, insculpidos no artigo 5º da mesma lei, e colocaria em risco o objetivo de alcançar a contratação mais vantajosa.

Manter um edital com especificações falhas gera uma insegurança jurídica que contamina todas as fases subsequentes do processo. A imprecisão na descrição do objeto impede que os licitantes formulem propostas assertivas e que a Administração compare-as de maneira fidedigna, desvirtuando a seleção da melhor oferta. A insistência no erro poderia culminar em uma contratação inexecutável, superfaturada ou em futuros litígios contratuais, representando um desperdício de recursos públicos e um fracasso no atendimento da necessidade que originou a licitação.

Portanto, a revogação do certame é a decisão mais prudente e acertada, visando resguardar o interesse público e a legalidade estrita. Tal medida permitirá a readequação das especificações técnicas e a realização de uma nova e acurada cotação de preços, para que um novo procedimento licitatório seja deflagrado com a segurança jurídica e a eficiência administrativa necessárias. A ação saneadora da Administração, embora postergue a contratação, é essencial para garantir que o resultado final seja eficaz e alinhado aos princípios que regem as contratações públicas.

II - DA DECISÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **DECIDE-SE** por **REVOGAR** o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001.02.10.2025-DIV - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00008.20250916/0002-40**, cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DISPLAY TOUCH E TOTEM, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS/CE.

À Agente de Contratação para a devida publicação e ciência aos interessados.

Russas/CE, 17 de outubro de 2025.

MARIA VIEIRA LIMA COELHO
ORDENADORA DE DESPESAS